



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.337, de 4 de maio de 2021

Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

**Art. 2º** – A [Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 25 – ...**

...

IV – requerimento do servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência ou transtorno mental, na forma e nas condições estabelecidas no artigo seguinte.

...

**Art. 25-A** – Ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência ou transtorno mental, que necessite de cuidados intensos e contínuos e que esteja impossibilitado dos próprios cuidados pessoais, é assegurada a redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário.

§ 1º – Compreende-se como pessoa com deficiência, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, aquela que sofre debilidade ou incapacidade física ou mental, com dependência total, devidamente comprovada em avaliação realizada por junta médica oficial do Município.

§ 2º – O benefício de que trata o **caput** do artigo será deferido a servidor que mantenha vínculo laboral apenas com o Município de Toledo, mediante parecer de avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, realizado por equipe multidisciplinar que ateste a necessidade e a quantidade da redução de jornada.

§ 3º – Para a concessão do benefício de que trata este artigo, o servidor não poderá possuir outro cargo público, emprego ou atividade remunerada em local distinto.

§ 4º – A redução da jornada de trabalho referida neste artigo perdurará enquanto necessários os cuidados da pessoa com deficiência pelo servidor requerente, mediante avaliação anual, nos termos do § 7º deste artigo.

§ 5º – A impossibilidade de manter o cuidado pessoal próprio de que trata o parágrafo anterior não se aplica à criança para a qual a impossibilidade se justifique apenas em razão de desenvolvimento mental que seja compatível com a idade.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 6º – A Administração municipal poderá, a qualquer tempo, requisitar ao servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando a aferir a necessidade e correta utilização do benefício.

§ 7º – A redução da jornada será renovada anualmente na forma do parágrafo anterior, podendo ser extinta se não subsistirem as condições que a ensejaram.

§ 8º – Para todos os fins legais, considera-se a redução da jornada concedida na forma deste artigo como tempo de trabalho e de efetivo exercício.

§ 9º – O estudo para concessão da redução de jornada deverá considerar os períodos em que o assistido permanece em instituições sob cuidados de terceiros, bem como a divisão de tarefas com outro responsável no grupo familiar.

§ 10 – Os critérios e procedimentos para a concessão e a quantificação da redução de jornada serão regulamentados por decreto, observadas as normas gerais estabelecidas por esta Lei.

§ 11 – A guarda ou tutela de mais de um filho e/ou dependente na condição de que trata este artigo não constitui motivo para pleitear redução superior ao limite nele estabelecido.

§ 12 – No caso de casal que viva em residência comum, é assegurado o direito à redução da jornada apenas para um membro.

§ 13 – No caso de guarda compartilhada, a redução da jornada é assegurada a ambos os genitores, na proporção do tempo de cuidado com o filho.”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2021.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**NÉLVIO JOSÉ HÜBNER**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI 2337/2021  
AUTORIA: Poder Executivo

